

Registro: 2025.0000443199

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2112288-80.2025.8.26.0000

Processo nº 1002920-50.2025.8.26.0099

Agravante: Município de Bragança Paulista

Agravado: Joaquim das Neves Costa

Comarca: 2ª Vara Cível - Bragança Paulista

Relatora: ADRIANA CARVALHO

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Decisão monocrática nº 11518

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Bragança Paulista** contra a decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado por **Joaquim das Neves Costa**, concedeu a liminar para suspender a exigibilidade dos débitos de IPTU do ano de 2025 referente aos imóveis descritos na inicial, devendo as autoridades coatoras se absterem de praticar qualquer ato de cobrança relacionados aos referidos créditos. (fls. 225/228 do processo de origem).

Em suas razões recursais, o agravante suscita, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, afirma que não restou configurado o ato ilegal e abusivo praticado pela autoridade coatora, bem como que inexiste direito líquido e certo do impetrante. Alega ser regular e legal a cobrança do IPTU. Sustenta que o ato

administrativo que instituiu os valores venais está em consonância com o Código Tributário Nacional e com a Constituição da República, sendo desnecessária a inclusão do imóvel na Planta Genérica de Valores. Argumenta que a não incidência de IPTU sobre o imóvel em questão caracteriza violação aos princípios da justiça fiscal, da isonomia tributária e da capacidade contributiva. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para indeferimento da liminar.

Manifestação do agravado às fls. 192/199, noticiando o sentenciamento do feito na origem.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta de preparo nos termos do artigo 39 da Lei 6.830/80 e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

DECIDO.

O recurso não comporta conhecimento.

No caso, foi proferida sentença a fls. 426/432 dos autos principais, concedendo a segurança pleiteada no mandado de segurança, fato que gerou a superveniente perda do objeto deste recurso.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Cinge-se a*

demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Recurso Especial não provido (STJ - REsp 1332553/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).

Desta forma, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO O RECURSO**.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ADRIANA CARVALHO
Relatora